



Prefeitura Municipal de Igaratinga

CEP 35691-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 664

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município para 1994 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga aprova e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - São diretrizes orçamentárias gerais as instruções que se observarão a seguir para elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1994, e em consonância com as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica e Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que couber.

SEÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3º - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se, entretanto:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício para o qual se elabora o Orçamento;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita de serviço, quando este for remunerado;

IV - Que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os seus servidores estatutários.

Art. 4º - O Orçamento do Município abrigará obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para cumprimento do que dispõe o Art. 100 e parágrafos da Constituição da República.

SEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35.662 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação fl. 01 ...

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 5º. - Constituem as Receitas do Município, apenas as provenientes:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - De atividades econômicas, que por conveniência possa a vir executar;
- III - De transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior à 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados à obra e serviço público;
- V - Empréstimos tomados por antecipação de receita;
- VI - Receita de Serviços;
- VII - Receita originária de aplicações no mercado de capitais, ora autorizadas por esta Lei, em consonância com a Lei Orgânica do Município;
- VIII - Contribuição de melhoria.

Art. 6º. - A estimativa das receitas considerará:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir à influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - A carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;
- III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
- IV - As alterações da legislação tributária.

Art. 7º. - O Município poderá arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive, o da contribuição de melhoria.

§ 1º.

§ 1º. - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa falada e escrita.

§ 2º. - A administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 8º. - O Município fica obrigado a rever e a atualizar a sua legislação tributária, para o exercício de 1.994.



continuação fl. 02 ...

§ 1º. - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá, também, a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º. - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da dívida ativa.

Art. 9º. - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10º. - O Município executará como prioridade dentre outras, as seguintes ações delineadas para cada setor como seguem:

I - Setor de Administração, Planejamento e Finanças:

A - Reforma na estrutura administrativa com a criação e extinção de cargos;

B - Revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;

C - Treinamento de recursos humanos.

II - Setor Sócio-Educacional e Cultural:

A - Ampliação, expansão, construção e melhoria da rede física escolar, para atender o crescimento da demanda em todas as faixas etárias;

B - Manutenção da merenda escolar, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado

C - Fornecimento aos alunos da rede municipal de ensino, dentro do ensino fundamental obrigatório, de material didático escolar, transporte e assistência à saúde, cujos gastos são incluídos em dotações consignadas à educação e à assistência dentro do Orçamento do Município;

D - Os direitos concedidos pelas alíneas anteriores aos alunos da rede municipal de ensino poderão ser estendidos aos da rede estadual, mediante convênios de cooperação mútua firmados pelo Município junto à Secretária de Estado da Educação;

E - Ampliação e melhoria do ensino em todos os níveis, com ênfase ao ensino técnico-profissionalizante, iii



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35.662 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação fl. 03 ,,,

clusive, criação e implantação de extensão de série;

F - Treinamento de professores, no sentido de melhorar o ensino municipal;

G - Assistência médica e ambulatorial, com emergência, para o atendimento à população de baixa renda;

H - Melhoria das condições sanitárias e ambientais do Município, bem como, saneamento de córregos;

I - Ficam assegurados recursos para acobertar despesas para atendimento da criança e do adolescente.

III - Setor Econômico:

A - Ampliar, conservar e melhorar a malha viária do Município, com objetivo de incentivar e escoar a produção;

B - Incentivar a prática do esporte amador no Município e enfatizar o lazer, destinando-lhes áreas e instalações apropriadas para o seu desenvolvimento harmonioso.

IV - Setor Urbano:

A - Melhoria das condições urbanas do Município, cuidando de sua arborização, de seus logradouros e criando, também, as condições ambientais e da construção de praças e jardins;

B - Destinar áreas para o desenvolvimento de programas sociais ligados à habitação popular.

Parágrafo Único - Os projetos de execução plurianual deverão estar incluídos obrigatoriamente no Plano Plurianual.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 11º. - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 1º de setembro o Orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 12º. - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo obedecidos na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º. - Os serviços municipais remunerados, inclusive, as atividades de execução de obras públicas, das quais pos



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35.662 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação fl. 04 ...

sam surgir valorização nos imóveis, cujos gastos e custos serão recuperados pela contribuição de melhoria; buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados;

§ 2º. - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

§ 3º. - As parcelas de receitas constituídas por transferências de recursos dos Governos Federal e Estadual, serão fornecidas pela setor competente das esferas, tempestivamente, cuja base de cálculo norteará a estimativa das receitas dentro do Orçamento do Município.

Art. 13º. - O Orçamento Municipal poderá conseguir recursos para financiar os serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito público e privado, observados os artigos 213 e 227 da Constituição Federal, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrados padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 14º. - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1.993, ressalvados os casos com autorização específica em Lei, os gastos de pessoal e respectivos encargos, ultrapassantes do limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, conforme preceito constitucional.

Art. 15º. - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais (com exclusão das amortizações de empréstimos) serão consideradas as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, dando-se especial ênfase às aplicações no ensino, bem como, à manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

SEÇÃO III

DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Art. 16º. - Será elaborado para cada Fundo Especial um Plano de Aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - Fonte de Recursos financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros determinados na Lei de Criação classificadas nas categorias econômicas, Receitas Correntes e Receitas de Capital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35.662 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação fl. 05 ...

Parágrafo Único - Os planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento do Município.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º. - Caberá ao Serviço de Contabilidade do Município a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei, fixando a Despesa em igual monta à Receita, distribuindo os recursos segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, dando-se ênfase à despesas de capital.

Parágrafo Único - A Reserva de Contingência será utilizada como fonte de recursos compensatórios para abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários.

Art. 18º. - Durante a execução orçamentária, ficam os poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrirem créditos suplementares até o limite de 100% (cem por cento) da Despesa fixada na Lei Orçamentária, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, podendo, para tanto:

A - Anular, parcial ou totalmente, dotações orçamentárias, conforme disposto no item terceiros, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

B - Utilizar o excesso de arrecadação apurado na forma do § 3º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

C - Utilizar o "superavit" financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior na forma do § 2º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64;

D - Realizar Operações de Crédito por antecipação de Receita até 25% (vinte e cinco por cento) do montante das Receitas previstas nos termos do Inciso III, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 19º. - Fica o Executivo desde já autorizado a firmar convênios com órgãos públicos, entidades e fundações, Estaduais ou Federais, convênios estes que visem a atender aos serviços da Educação, Saúde, Ação Social, Saneamento e quaisquer outros de interesse do Município, nos termos da Lei Federal nº 7.675/88.

Art. 20º. - Quando a Rede do Ensino Fundamental for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos, para atendimento pela rede particular de ensino fundamental do Município.

Parágrafo Único - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

CEP 35691-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação fl. 06 ...

Art. 21 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de Utilidade Pública e dedicadas ao ensino, saúde, esporte e a assistência social.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Igaratinga, 23 de junho de 1993.

Heleno José de Almeida
PREFEITO MUNICIPAL

Luzia Maria Oliveira Portilho
SECRETÁRIA